SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009467-44.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Fernanda Procópio de Oliveira Mendes**

Requerido: Airton Garcia Ferreira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a parte autora (a) cobra do Município de São Carlos o pagamento de honorários médicos relativos a plantões realizados nos meses 11.2016, 12.2016 e 01.2017, que não foram pagos pela Administração Pública (b) pede seja o réu Airton Garcia Ferreira condenado a indenizá-la pelos danos morais decorrentes de afirmações ofensivas e vexatórias que este último teria proferido contra os médicos que prestam serviços à municipalidade.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 319 c/c art. 330, § 1° do CPC, restam atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à parte ré, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 277 c/c art. 282, § 1° c/c art. 283, § único do CPC).

A inicial está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ainda que eventual prova documental deva ainda ser produzida para a formação do convencimento judicial.

Há interesse processual, porquanto há pretensão resistida e a via eleita pela parte demandante é adequada, presente pois o binômio necessidade / utilidade e adequação.

A pendência de procedimento administrativo em nada repercute sobre a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

possibilidade de a parte autora demandar a justiça, mesmo diante da morosidade para a solução extrajudicial do conflito de interesses. E a figura da litispendência, invocada pelo réu Airton Garcia Ferreira, somente subsiste quando correm paralelamente duas ações judiciais, e não uma ação judicial e um pedido administrativo.

Indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência feito pelo Município de São Carlos a fim de que venha aos autos a CNIS da parte autora para que se saiba se a Municipalidade teve ou não o desconto previdenciário pelo teto máximo do regime. Esse documento não é necessário para o julgamento, embora seja relevante para a instauração do cumprimento de sentença, de maneira que, com o trânsito em julgado, deverá instruir o requerimento de cumprimento de sentença a ser deduzido pela parte autora.

Superadas as questões processuais, passo ao julgamento.

Quanto ao pedido de cobrança deduzido contra o Município, procede em parte.

A recusa ao pagamento se deu, pelo ente público, em razão da ilegalidade das contratações de médicos por meio de Recibo de Pagamento Autônomo, irregularidade declarada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sem embargo, fato é que, em primeiro lugar, a parte autora instruiu a petição inicial com prova inequívoca da prestação de serviços, conforme fls. 212/235.

Se não bastasse, a Prefeitura Municipal relata, em resposta, que está realizando apurações administrativas para verificar se efetivamente houve a prestação de serviços pelos médicos contratados através do Recibo de Pagamento Autônomo e que, no tocante à parte autora, encerrada a referida apuração, foi confirmada a prestação de serviços para o período relatado na petição inicial, reconhecendo parcialmente o débito — considerado o regime adotado à época da contratação, ainda que irregular o contrato - correspondente a R\$ 15.550,00 (um pouco menos que o postulado). A contestação está instruída com documentos alusivos a esse fato.

A planilha indicando o montante apurado está às fls. 355 e não há elementos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

probatórios capazes de convencer o juízo no sentido de que o montante devido é o postulado pela parte autora (R\$ 50,00 a mais).

Se a Prefeitura Municipal apurou a efetiva prestação dos serviços e se, como no caso por meio dos documentos que instruem a inicial, a prova amealhada nos autos corrobora tal conclusão, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto porque a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se o Poder Público, embora obrigado a contratar de determinada forma, age irregularmente, por exemplo procedendo a uma contratação verbal, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato para não efetuar o pagamento dos serviços executados, porque isso configuraria, além de enriquecimento sem causa, uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do prestígio da boa-fé objetiva (REsp 1.111.083/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 06/12/2013; REsp 859.722/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 17/11/2009; AgRg no AREsp 233.908/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ªT, DJe 10/03/2015).

A atualização monetária deve se dar desde a propositura da ação, e os juros moratórios devem incidir desde a citação. Assim se dá por conta da ausência de contrato escrito, com cláusulas que possam esclarecer tais pontos, a impedir conclusão certa sobre a data de exigibilidade do débito em momento anterior à propositura da ação, ou sobre a configuração da mora do Poder Público antes da citação.

Quanto ao pedido indenizatório contra Airton Garcia Ferreira, improcede.

Na entrevista dada pelo réu, apesar da linguagem imprópria e da falta de polidez, não se identifica qualquer ataque feito diretamente à pessoa da autora. Trata-se de ofensas genéricas, diluídas, contra médicos não identificados nem determinados, e que, portanto, não são capazes de afetar os direitos de personalidade dos ora autores.

Transcrevo a entrevista:

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entrevistador: Se o prefeito não pagar o que acontece, Airton?

Prefeito: Então, agora, eu queria perguntar o seguinte: o médico vai

receber. Agora, amanhã, ele recebe o salário dele. E esse trabalho que ele não prestou, este doente que ele largou mal assistido, como é que fica? Então, eu acho assim que nós vamos lutar e todo médico sabe que ele vai receber. Então, quando vem essa conversa de médico: ah você trabalha de graça! Ele é muito sem vergonha, muito cara de pão! Muito bandido! Porque ele sabe que ele vai receber. Então, ele, tem, poderia, assim, dar uma colaboração, assim como o povo colabora, o povo limpa uma rua, cada um faz alguma coisa dentro das possibilidades. Eu acho que os médicos poderiam colaborar um pouco até a justiça arrumar um jeito de eu pagar esses salários que estão atrasados, que todo mundo sabe que vai receber. Então quando vem esta conversa de trabalhar de graça, é conversa de mau caráter, de gente sem vergonha e cara de pau. Então, é... todo mundo... Agora aquele que quiser, falar assim, vamos ajudar, vamos fazer igual ao Airton (incompreensível) põe um documento pra doar o salário para a Apae, como eu estou fazendo com o meu. Aí, então, eu

poderia falar: estou trabalhando de graça. Mas ninguém foi lá falar que

foi doar o salário dele não! Tá todo mundo de boquinha aberta,

esperando para receber. Então, esta história de falar que trabalha de

graça, é conversa de mau caráter, de gente cara de pau e sem vergonha!

O que se tem nos autos é lesão estritamente patrimonial, não tendo os comentários do réu efetivamente atingido a honra subjetiva da parte autora.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) rejeitar o pedido deduzido contra Airton Garcia Ferreira, condenando a parte autora a reembolsar eventuais custas e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

despesas adiantadas pelo referido réu e em honorários arbitrados em 10% sobre o valor postulado a título de indenização (R\$ 18.740,00), com atualização monetária desde a propositura da ação (b) condenar o Município de São Carlos a pagar à parte autora R\$ 15.550,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada desde a propositura da ação, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança desde a citação, condenando a municipalidade na obrigação reembolsar eventuais custas e despesas adiantadas pela autora, e em honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Isto porque, em relação à pretensão deduzida contra o município, a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Reconheço a natureza alimentar do débito.

Por ocasião do requerimento de cumprimento de sentença deverá a parte credora instruir o pedido também com o CNIS referente ao período (novembro, dezembro, janeiro) para que a prefeitura municipal possa apurar se há contribuição previdenciária a deduzir e em que extensão.

Por ocasião do pagamento deverá o Município deduzir os encargos incidentes, seja a título de contribuição previdenciária, seja a título de imposto de renda.

P.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA